

**Impugnação** 07/07/2015 17:09:18

RM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS Ltda, CNPJ 07.779.169/0001-30, apresenta impugnação tempestiva e cabível, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2015, por vícios nele contidos: · Item 2, do Termo de Referência, a partir da folha nº 20, o qual faz inúmeras referências a obrigatoriedade de Inscrição e Registro de documentos/certidão no CRA. A inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Uma vez que não há uma entidade competente do setor de locação de veículos e não há previsão legal para que tal fiscalização ocorra por parte do Conselho Regional de Administração – CRA, deve ser desconsiderado na fase da habilitação do certame, qualquer exigência relativa a registro em entidade competente. · Ainda sobre a habilitação é exigido registro no DER. Verificando o Decreto nº 44.035 do DER, que Disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas e altera o Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991, o mesmo não menciona possibilidade de efetuar o referido registro, sem dispor de dados por exemplo dos passageiros. É importante avaliar que como o transporte em viagem é eventual sem roteiro pré definido e certo, e requer dados somente conhecidos quando solicitados, bem como para o registro do transporte contínuo seria necessário informar o itinerário fixo específico, horários, quantidades, etc, torna-se também impossível. Solicitamos reavaliar a exigência, e indicar como se daria o efetivo registro no DER, considerando também que os veículos são de passeio. · A exigência para os veículos diz que devem ser 1.4 ou 1.5. Existem no mercado, outras opções com motorização 1.6 e eventualmente até mais acessíveis. Como entendemos que a economicidade é um dos principais objetivos da licitação, solicitamos informar sobre alteração no quesito, permitindo veículos 1.6. DO PEDIDO: Ante o exposto, respeitosamente, vem a empresa impugnante postular: a) Seja a presente impugnação recebida, conhecida, provida e respondida em sua integralidade, no devido prazo legal. b) Sejam os itens editalícios combatidos na presente impugnação devidamente reexaminados e reformados, escoimados dos vícios que os ilegítimam, em razão da afronta dos princípios de ordem administrativa e licitatórios, bem como garantir economicidade aos cofres públicos. c) Com o deferimento do pleito, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas, nos termos do § 4º, Art. 21, da Lei nº 8666/93, Art. 4º, Inciso V, da Lei 10.520/2002 e § 4º, Art. 17, do Decreto 5.450/2005.

Fechar